

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2020

Apensados: PL nº 2.808/2020 e PL nº 160/2021

Desafeta áreas da Floresta Nacional de Brasília.

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que desafeta áreas da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto sem número, de 10 de junho de 1999.

Justifica a ilustre Autora que na Floresta Nacional, criada com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, além da proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, e constituída por 4 áreas com o total de, aproximadamente, 9.336,14 ha, foi instalado pelo Governo do Distrito Federal-GDF, nas suas áreas 2 e 3, o Assentamento Rural 26 de Setembro, que conta com uma população de aproximadamente 30 mil pessoas, que se encontra desatendida de serviços públicos básicos. Além disso, tanto a área 2 quanto a área 3 da Flona têm vocação para atividade agrícola. Ressalta, ainda que, enquanto o Assentamento foi instalado pelo GDF em 1996, a área da Floresta Nacional de Brasília foi demarcada pelo Governo Federal em 1999, abrangendo local onde já existia o Assentamento.

Ao projeto principal foram apensados o Projetos de Lei nº 2.808, de 2020, de autoria da Deputada Celina Leão e o Projeto de Lei nº 160, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213190728000>



* CD213190728000*

O Projeto de Lei nº 2.808, de 2020, prevê a desafetação, para fins de regularização fundiária urbana, da área 2, com área de 996,4783 ha. Como forma de compensar a área desafetada, propõe que à área 1, da Floresta Nacional de Brasília, se acresça área definida pela poligonal constante do Memorial Descritivo anexo.

O Projeto de Lei nº 160, de 2021, por seu turno, propõe que sejam desafetadas as áreas 3 e 4 da Flona. Em sua justificação, a autora realça que as áreas 1, 2 e 3 estão localizadas na Bacia do Rio Descoberto, região eminentemente agrícola.

A proposição e seus apensos foram distribuídos para apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania e tramitam em regime ordinário.

A matéria foi apreciada pela douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado parecer pela aprovação do projeto principal e de seus apensados, na forma de um Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise propõe a desafetação de áreas específicas da Floresta Nacional de Brasília, criada por Decreto de 1999, com o declarado objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213190728000>



* CD213190728000*

recursos naturais das áreas limítrofes, tendo em vista a existência de assentamentos com vocação agrícola que já haviam sido alocados na área previamente à sua criação.

Os projetos apensados também atuam na mesma direção, buscando desafetar áreas da Floresta, com compensações em ampliações de outras áreas, para que as populações previamente assentadas possam ter sua situação regularizada e ter acesso à ação social do poder público.

Do ponto de vista econômico, a ideia de desenvolvimento equilibrado e sustentável pressupõe a preocupação com o equilíbrio entre expansão econômica e a proteção ambiental. Com efeito, as externalidades negativas da degradação ambiental acabam trazendo perdas econômicas de longo prazo para toda a população. Neste sentido, é crucial que se faça uma avaliação criteriosa dos impactos ambientais de uma determinada atividade específica em contraponto ao benefício econômico por ela gerado.

De outra parte, ao se estabelecer uma área de proteção ambiental, é preciso se fazer a correta avaliação das atividades econômicas e do impacto social da afetação da área, para que não se cometam injustiças em busca do objetivo de preservação.

No caso específico em análise, o mérito ambiental foi minuciosamente avaliado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que constatou a existência de assentamentos e áreas de vocação agrícola que já haviam sido iniciados previamente à criação da reserva. Concluiu pela propriedade de se desafetar áreas específicas da Flona, com as devidas compensações ambientais, no sentido de garantir que se equilibre os objetivos de preservação pretendidos com os direitos das populações lá assentadas e dependentes das atividades econômicas de natureza agrícola para sua subsistência, medida que também se faz necessária para a efetiva resolução dos conflitos fundiários e da regularização desta situação, para tornar as comunidades elegíveis para assistência e apoio do Poder Público.

Do ponto de vista da nossa Comissão, a solução proposta pelo Substitutivo da Comissão que nos antecedeu se reveste de claro mérito econômico, na medida em que permite a solução das carências das



* CD213190728000*

populações dos assentamentos enquanto mantém intocado o objetivo de preservação ambiental da Flona de Brasília.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.776, de 2020; nº 2.808, de 2020 e nº 160, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

2021-16228



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213190728000>



* C D 2 1 3 1 9 0 7 2 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 2.776, DE 2020

Desafeta áreas da Floresta Nacional de
Brasília.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. do projeto a seguinte expressão:

"Art. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

2021-16228



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213190728000>



* C D 2 1 3 1 9 0 7 2 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO A

Desafeta áreas da Floresta Nacional de
Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

2021-16228

Apresentação: 21/10/2021 10:04 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL2776/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213190728000>



* C D 2 1 3 1 9 0 7 2 8 0 0 0 *